



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 12042 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

Institui o “Selo Fiscal de Autenticidade Duplo”, a ser utilizado em bilhetes de passagem rodoviários e altera disposições relativas aos demais selos fiscais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a necessidade de controle mais apurado sobre as prestações de serviço de transporte de passageiros:

DECRETA

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o Capítulo V do Título V:

**“CAPÍTULO V
DO SELO FISCAL**

Art. 374-A. O Selo Fiscal será encomendado, controlado e distribuído pelos órgãos competentes da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE e será confeccionado nos seguintes modelos:

I – Selo Fiscal de Autenticidade, Série “A”, de cor vermelha;

II – *omissis*

III – Selo Fiscal de Entrada, Série “E”, de cor verde;

IV – *omissis*

V – Selo Fiscal de Autenticidade Duplo, Série “D”, de cor azul.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 12882, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2006

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Controle de Atividades Nucleares (CONCELAN) e a respectiva comissão de controle sobre as atividades de serviço de manutenção de reatores nucleares.

Art. 2º - O CONCELAN terá como membros titulares o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 3º - O CONCELAN terá como membros suplentes o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 4º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 5º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 6º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 7º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 8º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 9º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 10º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 11º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

Art. 12º - O CONCELAN terá como membros efetivos o Governador do Estado de Rondônia, o Presidente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e o Presidente do Conselho Nacional de Segurança Nuclear.

CAPÍTULO V
DO SÍMBOLO FISCAL

Art. 13º - O SÍMBOLO FISCAL será constituído por um círculo contendo o nome do Estado de Rondônia e o nome do Município.

Art. 14º - O SÍMBOLO FISCAL será constituído por um círculo contendo o nome do Estado de Rondônia e o nome do Município.

Art. 15º - O SÍMBOLO FISCAL será constituído por um círculo contendo o nome do Estado de Rondônia e o nome do Município.

Art. 16º - O SÍMBOLO FISCAL será constituído por um círculo contendo o nome do Estado de Rondônia e o nome do Município.

Art. 17º - O SÍMBOLO FISCAL será constituído por um círculo contendo o nome do Estado de Rondônia e o nome do Município.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 374-B. Os Selos Fiscais indicados nos incisos I e III do artigo 374-A possuirão as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – tamanho sem esqueleto (após destaque) 5,5 cm de largura por 2,5 cm de altura.

II – papel auto-adesivo com:

a) frontal – papel branco fosco tipo “off-set”, com gramatura aproximada de 50 g/m²;

b) adesivo – acrílico dissolvido em solvente orgânico tipo permanente, transparente, não podendo ser disperso em água, com gramatura aproximada de 25 g/m²;

c) “liner” protetor – papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção frontal, com gramatura aproximada de 85 g/m²;

d) construção total – gramatura máxima de 170 g/m².

III – impressão em calcografia cilíndrica, TALHO DOCE, com gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo com 18 a 30 micra, gerada com tinta pastosa especial, nas cores definidas para os tipos de Selos Fiscais (vermelha: autenticidade e verde: entrada), contendo fio de micro letra positiva com texto CRE/RO, micro letras positivas na cor cinza com texto RONDÔNIA, tinta de interferência luminosa, filigrana positiva e negativa com imagem fantasma com sigla RO, geométrico positivo em TALHO DOCE, espaço reservado para anotação do número do documento fiscal, texto GOVERNO DE RONDÔNIA - COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL – SELOS FISCAIS (Autenticidade e Entrada) e SÉRIE (“A” ou “E”) respectivamente, impresso em TALHO DOCE, fundo medalhão “duplex”, aplicação de tinta especial incolor invisível, reativa a luz ultravioleta, tornando fluorescentes:

a) o brasão do estado de Rondônia;

b) as palavras:

1) “AUTENTICIDADE” e “CRE/RO”, para Selo Fiscal de Autenticidade;

2) *omissis*

3) “ENTRADA” e “CRE/RO”, para Selo Fiscal de Entrada.

IV – numeração eletrônica, por impacto, com 9 (nove) algarismos, em seqüência sempre crescente e distinta para cada tipo de selo fiscal, e uma letra referente à identificação das séries.

V – faqueamento em cortes matriciais intercalados em “V” com pontos de ligamento, em papel auto-adesivo, provocando destruição do Selo Fiscal, como também do papel em que ele esteja colado, quando de tentativas de remoção após sua aplicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI – apresentação em formulário contínuo sem esqueleto, em espelhos com 50 (cinquenta) selos agrupados em, no máximo, 25.000 (vinte e cinco mil) selos, envoltos em plástico transparente e acondicionados em caixas de papelão identificadas e lacradas com lacre de segurança.

Art. 374-C. Os Selos Fiscais de que trata o artigo 374-A deverão ser aplicados na seguinte conformidade:

I – o Selo Fiscal de Autenticidade, Série “A”, será aplicado nas notas fiscais, modelo 1 e 1-A, e nos conhecimentos de transporte, modelo 8, 9 e 10, estejam sob a forma de blocos, formulários contínuos ou jogos soltos, pelos estabelecimentos gráficos que os confeccionarem;

II – o Selo Fiscal de Autenticidade, Série “A”, também será aplicado nas notas fiscais de produtor, no momento de sua emissão, pelas repartições fiscais;

III – *omissis*

IV – o Selo Fiscal de Entrada, Série “E”, será aplicado em documentos fiscais que acobertarem a entrada no território do estado de produtos sujeitos ao instituto do diferimento nas futuras operações internas;

V – *omissis*

VI – o Selo Fiscal de Autenticidade Duplo, Série “D”, será aplicado nos bilhetes de passagem rodoviários, modelo 13, estejam sob a forma de blocos, formulários contínuos ou jogos soltos, pelos estabelecimentos gráficos que os confeccionarem.

§ 1º Fica dispensada a aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade nos documentos impressos e emitidos simultaneamente, em formulário de segurança, por impressor autônomo definido no artigo 805.

§ 2º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá exigir que o Selo Fiscal de Autenticidade seja utilizado em outros documentos fiscais.

§ 3º O contribuinte deverá informar à repartição fiscal de sua jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento dos documentos fiscais do estabelecimento gráfico, irregularidades neles encontradas, inclusive relativas à aplicação de selo fiscal.

§ 4º Os estabelecimentos gráficos que receberem Selos Fiscais de Autenticidade, série “A” ou “D”, e por algum motivo não os utilizarem, deverão devolvê-los imediatamente à repartição fiscal de sua jurisdição, com justificativa, sem prejuízo do disposto no § 8º do artigo 798.

§ 5º Os documentos fiscais sujeitos à aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade previsto no inciso I e II deverão ser impressos com campo de 5,6 cm X 2,5 cm, destinado à aplicação daquele

3



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

selo na 1ª via, e campo de 5,6 cm X 0,5 cm, imediatamente abaixo do campo anterior, com a expressão “nº do Selo:”, para anotação do número e série do selo correspondente, sem prejuízo das demais normas para impressão de documentos fiscais previstas na legislação tributária.

§ 6º As normas, procedimentos e data de início de utilização dos Selos Fiscais previstos nos incisos I a V do artigo 374-A serão estabelecidos em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 7º Os documentos fiscais sujeitos à aplicação de quaisquer tipos de Selo Fiscal serão considerados inidôneos quando forem utilizados sem eles.

§ 8º Nas notas fiscais, modelo 1 e 1-A, nos conhecimentos de transporte, modelo 8, 9 e 10, e nos bilhetes de passagem rodoviários, modelo 13, deverá ser impresso tipograficamente, no rodapé ou lateral direita, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, o número e a data do ato da Coordenadoria da Receita Estadual que credenciou o estabelecimento gráfico a imprimir documentos para fins fiscais, bem como o número de ordem do primeiro e do último Selo Fiscal utilizado.

§ 9º O Selo Fiscal de Autenticidade Duplo previsto no inciso VI será aplicado no anverso da 1ª via e no verso da 3ª via dos Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13.

§ 10. Os documentos fiscais sujeitos à aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade Duplo previsto no inciso VI deverão ser impressos com campo de 2,9 cm X 1,0 cm, destinado à aplicação daquele selo na 1ª via, e campo de 2,9 cm X 0,5 cm, imediatamente abaixo do campo anterior, com a expressão “nº do Selo:”, para anotação do número e série do selo correspondente, sem prejuízo das demais normas para impressão de documentos fiscais previstas na legislação tributária.

Art. 374-D. O Selo Fiscal indicado no inciso V do artigo 374-A possuirá as seguintes características e dispositivos de segurança:

- I – tamanho sem esqueleto (após destaque) de 2,8 cm de largura por 1,0 cm de altura;
- II – papel auto-adesivo com:
 - a) frontal – papel branco fosco tipo "off-set" gramatura aproximada entre 56 a 63 g/m²;
 - b) adesivo – acrílico ou borracha, dissolvido em solvente orgânico tipo permanente, transparente, não podendo ser disperso em água, com gramatura aproximada de 25 g/m²;
 - c) "liner" protetor – papel com revestimento especial de silicone, garantindo fácil e limpa remoção frontal, com gramatura aproximada de 85 g/m²;
 - d) construção total – 180 g/m², máxima.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2006.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de fevereiro de 2006, 118º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


JOSE GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças


CIRO MUNEÓ FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual